



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301077

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2067841-07.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Voto no. 23.573

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e tutela de urgência, interposto contra a r. decisão colacionada em fl. 05 (fl. 53 na origem), que deixou de conhecer da manifestação de fls. 38/42 e manteve a decisão “recorrida” a fl. 35 na origem, que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega o agravante que ocorreu o inadimplemento apenas da última parcela do acordo pactuado com a agravante, e que a r. decisão que concedeu o despejo coercitivo deixou de observar a boa-fé do agravante, rejeitando inclusive a proposta de entrega amigável do imóvel. Salaria que o débito foi regularmente adimplido, com acréscimo de juros e correção monetária, através de depósito judicial, não se justificando a concessão da medida extrema e desproporcional, relativa ao despejo coercitivo. Por fim, requer o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão para reconhecer o excesso de execução e a consequente extinção do processo, ante o pagamento realizado ou, subsidiariamente, requer seja concedido prazo de 90 dias para desocupação voluntária do imóvel, nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91.

A decisão de fls. 24/25 determinou a recolha do preparo recursal no prazo de cinco dias sob pena de deserção, recebendo o recurso apenas em seu efeito devolutivo, visto ter o agravante ter juntado cópia de DARE já paga em outro recurso por ele interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A certidão de fl. 26 estabeleceu que o dia da publicação do r. despacho foi 18/03/2025, portanto, passando a correr o prazo na data de 19/03/2025, encerrando-se na data de 25/03/2025.

Contudo, verifica-se que não foi recolhido o preparo no prazo legal, certidão de fl. 27, assim, sendo é o caso de deserção do recurso.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
Relator